

lhança do que aconteceu aos demais cargos dirigentes da Administração Pública, bem como ao de reitor —, continuando a ser remunerados pelo vencimento correspondente à categoria de origem, uma vez que não foram fixados quaisquer suplementos em substituição da extinta gratificação pelo exercício de funções dirigentes.

Afigura-se como medida da maior justiça, portanto, remunerar o acréscimo de responsabilidade decorrente do exercício de cargos dirigentes mais elevados dentro de um organismo, dando algum significado à diferença de responsabilidade existente entre os titulares de tais cargos e os restantes seus pares, detentores da mesma categoria.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 109.º da Lei Orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 519-D1/79, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 346/81, de 21 de Dezembro, 142/84, de 8 de Maio, 236/89, de 26 de Julho, e 355/91, de 20 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 109.º

Remuneração do director

1 — O director tem o vencimento correspondente a director-geral, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Quando a nomeação do director recaia sobre professor catedrático ou investigador-coordenador de nomeação definitiva, este é equiparado, para efeitos remuneratórios, a reitor das universidades.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Abril de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 16 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 129/95

de 1 de Junho

A Comunidade Económica Europeia aprovou o Regulamento (CEE) n.º 793/93, do Conselho, de 23 de Março, com o objectivo de recolher dados relativos às substâncias produzidas ou importadas, elaborar a lista das substâncias que requerem um estudo imediato e, finalmente, avaliar os riscos para a saúde humana e para o ambiente dessas substâncias, com vista à definição de medidas futuras para controlo desses riscos.

Não obstante o Regulamento (CEE) n.º 793/93, de 23 de Março, ser de obrigatoriedade e de aplicabilidade directa em todos os Estados membros, há matérias que carecem de desenvolvimento na ordem jurídica interna.

Por isso, torna-se necessário regulamentar mediante diploma específico o disposto no referido regulamento, designadamente definindo a autoridade competente para aplicar sanções no caso de violação das suas normas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Cabe à Direcção-Geral do Ambiente (DGA) o exercício das competências nacionais relativamente à recolha, à difusão e à acessibilidade das informações sobre as substâncias existentes, bem como a avaliação dos riscos para o ambiente a elas inerentes, para efeitos dos artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93, de 23 de Março, adiante designado «Regulamento».

2 — Compete à Direcção-Geral da Saúde (DGS) a avaliação dos riscos para a saúde humana resultantes das substâncias existentes, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do regulamento, cabendo à DGA a coordenação dos trabalhos a desenvolver neste âmbito.

Art. 2.º — 1 — Os fabricantes e importadores estabelecidos no território nacional devem enviar à DGA as mesmas informações que, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do regulamento, são comunicadas à Comissão da União Europeia.

2 — A DGA deve remeter à DGS cópia dos documentos referidos no número anterior.

Art. 3.º — 1 — A violação das obrigações impostas pelo regulamento e pelo artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de 5000\$ e máximo de 500 000\$.

2 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante de 6 000 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

4 — Às contra-ordenações previstas no n.º 1 pode ser aplicada, a título de sanção acessória, a privação do exercício da actividade desenvolvida pelo infractor por prazo não superior a dois anos.

Art. 4.º Compete à DGA a fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma, bem como o processamento das contra-ordenações.

Art. 5.º — 1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no artigo 3.º compete ao director-geral do Ambiente.

2 — A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 40% para a DGA;
- b) 60% para o Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luis Fernando Mira Amaral* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 16 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.